



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
ÁREA INVADIDA – PARQUE NACIONAL DE CHAPADA DOS
GUIMARÃES

PERÍODO DA AÇÃO: 08/07/2016

LOCAL: Cuiabá - MT

ATIVIDADE: Loteamento ilegal de área preservada.

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: S-15°21"07.1" – W-55°57"36.7"



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

EQUIPE

ÍNDICE

I) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	03
II) EMPREGADOR E SUA ATIV. ECONÔMICA.....	03
III) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	03
IV) MOTIVAÇÃO DA AÇÃO.....	04
V) RESUMO DA ATUAÇÃO EQUIPE DE FISCALIZ.	05
VI) FORMA DE RECRUTAMENTO.....	09
VII) CONDIÇÕES DE VIDA E DE TRABALHO.....	10
1- Condições degradantes.....	10
1.1 Barraco de Iona.....	11
1.2 Água p/ consumo e asseio pessoal.....	15
1.3 Ferramentas e Equipamentos de Proteção Individual – EPI's.....	17
1.4 Alimentação.....	18
2- Retenção Salarial.....	19
3- Isolamento Geográfico.....	20
4- Retenção de documentos.....	21
5- Menor de Idade Manuseando Agrotóxico.....	21
VIII) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO.....	24
IX) CONCLUSÃO.....	25
X) ANEXOS.....	25



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREFEGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

I) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) **Empregador:** [REDACTED]
Endereço correspondência:
[REDACTED]
- 2) **CPF:** [REDACTED]
Endereço do Local: Estrada para Chapada dos Guimarães, entrada a esquerda após restaurante do Horácio, sentido Chapada dos Guimarães, às margens do córrego Mutuca. Cuiabá - MT
- 3) **Proprietário da Área:** Parque Nacional de Chapada dos Guimarães
- 4) **CNAE:** 0220-9/01
- 5) **Telefones:** [REDACTED]

II) O EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA

O Sr. [REDACTED] é servidor público da SEMA (Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Mato Grosso) e estava construindo um barracão de 48 m², utilizando-se de trabalhadores sem registro e os mantendo em condições degradantes em uma área que, segundo as Analistas Ambientais do ICMBio, se tratava de área de preservação do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães. Cabe ressaltar que o Sr. [REDACTED] apresentou um suposto responsável pela contratação dos trabalhadores, Sr. [REDACTED] para assumir a responsabilidade por todas as irregularidades, o que restou descaracterizado pela equipe de fiscalização.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREFEGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

III) – DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO – QUADRO DEMONSTRATIVO

Empregados alcançados	04
Registrados durante ação fiscal	02
Retirados	04
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	02
Valor bruto da rescisão	R\$ 11.684,47
Valor líquido da rescisão	R\$ 7.154,47
Valor do dano moral individual	
Nº de Autos de Infração lavrados	10
Termos de Apreensão e Documentos	00
Armas apreendidas	00
Prisões efetuadas	00
Mulheres (retiradas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
CTPS emitidas durante ação fiscal	00



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

IV) MOTIVAÇÃO DA AÇÃO:

No dia 08/07/2016 a equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho deslocou-se da cidade de Cuiabá – MT para a localidade supracitada, para verificar denúncia de que quatro trabalhadores estavam sendo submetidos a situação análoga à de escravo. A informação sobre a situação chegou ao conhecimento da auditoria-fiscal do trabalho na mesma data por intermédio de servidoras do ICMBIO que cumpriam diligência no local a fim de averiguar existência de invasão à área do parque nacional, bem como, eventuais crimes ambientais correlatos.

Visando explorar área para lazer junto ao Córrego da Mutuca, o empregador contratou trabalhadores para diversas funções, sendo que contava, no dia da inspeção realizada pela equipe de fiscalização, com 04 (quatro) empregados, sendo 02 (dois) contratados para desmate e roço de arbusto e 02 (dois) contratados para construir um barracão de 48 m².

V) RESUMO DA ATUAÇÃO DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO:

Saindo de Cuiabá, para se chegar ao referido local, percorre-se parte da estrada para a cidade de Chapada dos Guimarães. Após o córrego Mutuca, passa-se pelo Balneário do Gaucho e em seguida o restaurante do [REDACTED] Virar a primeira entrada após o restaurante e seguir pela estrada vicinal de terra batida por aproximadamente 2 km (ao entrar pela estrada vicinal, seguir reto e, após a Chácara Nossa Senhora do Carmo, virar a segunda picada de mata à esquerda. Seguir uns 200m e chega-se ao local).

Por volta de 11h30, a equipe chegou ao local onde se encontrava o barraco (coordenadas geográficas S-15°21"07.1" – W-55°57"36.7"). Após efetuar a verificação física no barraco e no local onde estava sendo erguido o barracão, a equipe iniciou a entrevista com trabalhadores a fim de identificar a real situação em que se encontravam.

Da verificação física constatou-se que os trabalhadores dormiam ao relento, em redes presas às árvores, cobertos com uma lona de cor laranja. A área coberta pela lona era pequena, mais ou menos uns 6 m² e dormiam 4 pessoas. Havia uma espécie de colchonete, formado por



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREFEGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

lençóis velhos e pedaços lona. Não havia roupa de cama, nem cobertor para os trabalhadores, que inclusive apresentavam diversas picadas de insetos.

As diligências de inspeção da equipe de fiscalização do Ministério do Trabalho revelaram que o empregador [REDACTED] havia contratado os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] os dois primeiros para trabalhar na construção do barracão de 48 m², os dois restantes para serviços gerais, como desmate e roço da área a ser construída.

O sr. [REDACTED] em declarações prestadas, informou que teria firmado contrato de empreitada com [REDACTED] porém, sem formalização. Tal contrato seria apenas verbal. Ocorre que a atividade de construção se estendeu até o momento da inspeção no local de trabalho, atestando plena continuidade na relação estabelecida. Não havia previsão precisa de conclusão dos serviços, sendo que os comandos se processavam a cada visita do contratante, Sr. [REDACTED]. O serviço, como foi verificado, teria finalidade essencial para a utilização da área como lazer, estando os empregados sujeitos ao comando de [REDACTED].

Sobre a caracterização do responsável, convém detalhar que em audiência no Ministério do Trabalho, apresentou-se [REDACTED], como dono da obra e como contratante dos serviços. Ocorre que os trabalhadores afirmaram em declarações prestadas que não conheciam o Sr. [REDACTED] que nunca o viram; que o Sr. [REDACTED] frequentava o estabelecimento onde foram contratados e que o próprio aferia a qualidade do serviços executados na obra e na roçada; que antes de passaram a pernoitar no local (período 04-07/07/16), o Sr. [REDACTED] os buscava e levava todos os dias, às vezes em carro oficial da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso e que o sr. [REDACTED] os havia contratado e combinado valores de diária para os serviços.

É importante ressaltar que o Sr. [REDACTED] pactuou, conforme declaração dos trabalhadores e confirmado pelo mesmo, os preços das diárias dos trabalhadores, ora R\$70,00, ora R\$80,00. Ele também, conforme declarado, providenciou a alimentação (carne seca, arroz, feijão, pão), bem como o transporte ao local. Por fim, os trabalhadores declararam que o Sr. [REDACTED] aferia a qualidade do serviço prestado e apresentava-se como possuidor da área. Nota-se aqui que o sr. [REDACTED] tem ânimo de dono, seja para fins de direito real, bem como de responsabilização trabalhista.

A figura do Sr. [REDACTED] aqui entendido como preposto do real empregador, não afasta a responsabilização daquele que visava o fim último do empreendimento,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREFEGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

o contratante e única pessoa na cadeia de comando que era conhecida pelos trabalhadores, o sr. [REDACTED]

O desconhecimento dos trabalhadores relativo à pessoa do sr. [REDACTED] é algo digno de nota a ponto de remeter o foco da fiscalização e a caracterização de responsabilidade do vínculo para o sr. [REDACTED]

Cabe ressaltar que, em depoimento, o Sr. [REDACTED] declara que fazia caminhadas no local com o [REDACTED] há mais de 15 anos, que não recebeu nada para buscar e trazer os trabalhadores, que não reconhece o vínculo trabalhista com nenhum trabalhador. Alega que até o dia 04 de julho, ele [REDACTED] levava e buscava os trabalhadores todos os dias e a partir do dia 04 de julho até a data da fiscalização, 08 de julho, os trabalhadores estavam alojados no acampamento e que nesse período fazia o serviço a pedido do Sr. [REDACTED] que estaria em viagem para local desconhecido.

Mas em depoimento o Sr. [REDACTED] contradiz o alegado pelo Sr. [REDACTED] primeiro alega que a viagem ocorreu no período de 08 à 10 de julho de 2016, posterior à fiscalização e não no período anterior à fiscalização como afirma [REDACTED] declara também em depoimento que a contratação dos trabalhadores ocorreu em 04 de julho de 2016, mas em declaração o próprio Sr. [REDACTED] afirma que até o dia 04 de julho de 2016 ele levava e buscava os trabalhadores todos os dias, e que a partir de 04 de julho os trabalhadores passaram a dormir no local do acampamento. [REDACTED] alega que nunca deixou os trabalhadores dormirem no local, mas em depoimento [REDACTED] confirma que os trabalhadores dormiram no local do dia 04 ao dia 08 de julho quando foram resgatados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Cabe ressaltar ainda que, em informação passada pelas Analistas Ambientais do ICMBio, as notas fiscais das madeiras apreendidas estavam em nome de [REDACTED]

O Sr. [REDACTED] afirma também em depoimento que acreditava que os trabalhadores utilizavam o banheiro do vizinho, o que reforça a idéia de que sequer passou pelo local alguma vez, haja vista que não há vizinhos na redondeza.

Nenhum dos trabalhadores possuía Carteira de Trabalho e Previdência Social assinada, tampouco haviam feito exame médico admissional. No local, não havia fornecimento de água potável, fornecimento de alimentação farta e sadia, locais seguros para dormida, vez que eles dormiam ao relento, não havia fornecimento de equipamentos de proteção individual, não havia local apropriado para o preparo de alimentos. A água consumida no local provinha do córrego próximo, e não passava por qualquer filtragem, não podendo ser considerada própria para consumo. Perguntados sobre a existência de material necessário à prestação de primeiros



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPRÉS
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

socorros, não houve confirmação com os funcionários de sua disponibilização na propriedade. Não havia abrigos para proteger os trabalhadores das intempéries durante as refeições, nem instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, havendo o relato de que os trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas no mato e às vezes no rio. Durante as refeições, não havia sido disponibilizado local adequado aos trabalhadores, sendo que se alimentavam sentados em assentos improvisados, feitos de tábuas e telhas, e localizados a céu aberto em frente ao barraco. O barraco em que se encontravam, feito de pedaços de madeira e lona, não possuía piso cimentado, de madeira ou de material equivalente, nem possuía paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente.

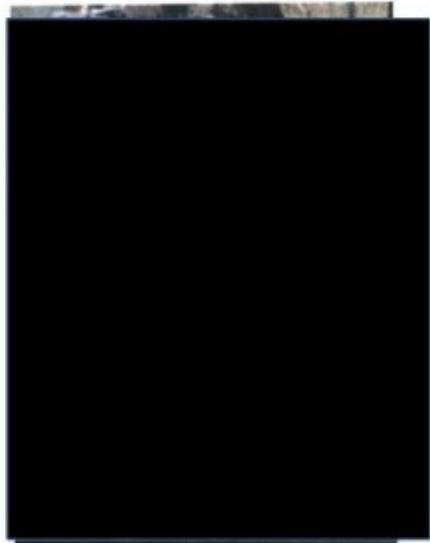
Os empregados dormiam em redes e improvisados pelo chão. Os trabalhadores utilizavam, em parte, ferramentas de sua propriedade.



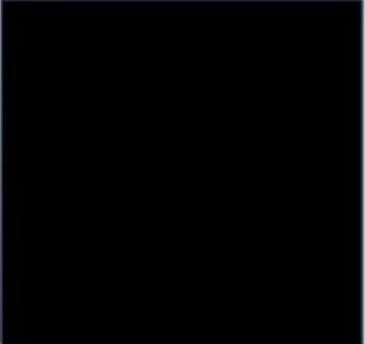
A água que era consumida pelos trabalhadores era retirada de um rio que passava próximo ao local. Os trabalhadores traziam água até o alojamento em um galão de 20 litros, nas costas, e não havia gelo para refrescar a água que ficava em baixo de uma mesa.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Os mantimentos, cesta básica e carne (salgada e coração de frango) eram fornecidos pelo patrônio, Sr. [REDACTED] como era conhecido o Sr. [REDACTED]. Os mantimentos ficavam armazenados em cima de uma tábua utilizada como armário e a carne era armazenada dentro de um isopor sem gelo.



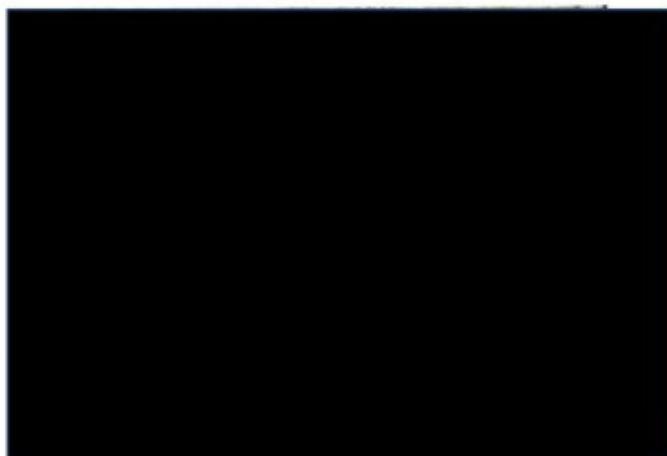
A comida era feita pelo Sr. [REDACTED] em um fogão a gás de duas bocas, improvisado em cima de uma churrasqueira, instalado junto ao barraco de lona.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Os trabalhadores almoçavam na própria barraca, sentados em cima de telhas e tábuas com pratos na mão.



A higiene dos trabalhadores era feita no mesmo rio onde retiravam a água para hidratação e para fazer a comida.

Declarou o Sr. [REDACTED] que as ferramentas foram trazidas por ele e não fornecidas pelo patrão. Informou ainda que não recebeu EPIs nem materiais de primeiros socorros para eventualidade.

O local do alojamento ficava a 2 km de distância da rodovia, não havendo meio de locomoção motorizado.

No local da obra, no dia 08 de julho de 2016, a equipe tentou contato com Sr. [REDACTED] (patrão) por telefone, mas ele não atendeu e retornou uma mensagem de texto pedindo para ligar mais tarde. A equipe da ICMBio conseguiu falar com Sr. [REDACTED] antes da equipe de fiscalização do



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREFEGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Ministério do Trabalho chegou e agendou uma reunião para às 14h00 do dia 08 de julho de 2016, na ICMBio na Chapada dos Guimarães.

Após as entrevistas com os trabalhadores, o barraco de lona foi desmontado, as madeiras foram apreendidas pela equipe da ICMBio e os trabalhadores foram retirados do local pela equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho e levados a suas residências.

O Auditor-Fiscal do Trabalho, [REDACTED] fez o transporte dos 4 trabalhadores e de seus pertences e ferramentas, em viatura do Ministério do Trabalho, até suas respectivas casas na cidade de Cuiabá.

Por volta das 14h do dia 08 de julho, após deixar os trabalhadores em casa, a equipe recomposta pelos Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED] seguiram para a sede do ICMBio, no município de Chapada dos Guimarães - MT com a finalidade de notificar o responsável Sr. [REDACTED]

Até às 16h30 a equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho esperou no local pela presença do responsável, Sr. [REDACTED] que não compareceu.

Foi deixada com a equipe da ICMBio, Sra [REDACTED], uma notificação para comparecimento ao MTE no dia 14 de julho de 2016 às 14h30m.

No dia seguinte 09 de julho de 2016, os Auditores-Fiscais do Trabalho entraram em contato com o Sr. [REDACTED] por telefone, solicitando seu comparecimento naquele mesmo dia, à SRTE/MT, às 15:00 horas, para colher suas declarações. O Sr. [REDACTED] compareceu e prestou depoimento que segue anexo.

No mesmo dia foi 09 de julho foi contatado o Sr. [REDACTED] pedreiro, solicitando que comparecesse à SRTE/MT, na parte da manhã do dia 10 de julho, para prestar depoimento em conjunto com os demais trabalhadores. Compareceram para depor os Srs. [REDACTED] conforme termos de declaração anexos.

Após o período de oitivas do sr. [REDACTED] e dos trabalhadores, foi marcada data para apresentação dos valores devidos aos trabalhadores. Na data de 13/07/2016 a equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho recebeu o Sr. [REDACTED] se apresentando como responsável pela contratação dos trabalhadores, oportunidade em que foi colhido o seu termo de declaração e foi entregue a planilha de valores a serem pagos a título de rescisão de contrato de trabalho dos empregados na empreitada [REDACTED] mesmo questionado se seria ele realmente o empregador, afirmou que sim, apesar de muitas contradições, inclusive sobre o local de prestação dos serviços e datas de contratação, pois afirmou ter contratado trabalhadores no dia 04/07/2016 e apresentou



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREFEGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

recibos de pagamento datados do dia 02/07/2016, em seu nome. Os trabalhadores declararam que não receberam nenhuma verba da mão do sr. [REDACTED], mas sim do sr. [REDACTED]. Mesmo assim, para efeitos de pagamento das verbas devidas aos empregados, uma vez que o sr. [REDACTED] se negava a fazer, foi notificado o sr. [REDACTED], para no dia 18/07/2016 realizar os pagamentos.

No dia 18/07/2016 o sr. [REDACTED] compareceu à SRTE/MT alegando não ter o dinheiro para quitar as verbas rescisórias dos trabalhadores, pedindo mais prazo e apresentando um suposto registro da área que sequer estava em seu nome. A equipe de fiscalização, com o intuito de fazer os trabalhadores receberem o que lhes era devido deu prazo até o dia 03/08/2016 para a quitação das verbas, uma vez que os trabalhadores estavam já em suas residências.

No dia 03/08/2016 o sr. [REDACTED] compareceu à SRTE/MT juntamente com dois trabalhadores, [REDACTED] e pagou as verbas rescisórias e foi notificado a pagar as verbas dos outros dois trabalhadores, que se recusaram a comparecer.

Os trabalhadores informaram aos Auditores-Fiscais do Trabalho que o Sr. [REDACTED] [REDACTED] os havia buscado em casa, juntamente com o Sr. [REDACTED] e levado até à SRTE/MT para fazer a quitação das verbas rescisórias, mas que eles, os trabalhadores, deveriam devolver o dinheiro ao sr. [REDACTED]. Foi colhido o depoimento dos trabalhadores com essa declaração, na frente do Sr. [REDACTED] e informado que não deveriam devolver nenhum dinheiro, que todos os adiantamentos já haviam sido considerados e descontados das verbas rescisórias a serem pagas. Foi reiterado ao Sr. [REDACTED] que a exigência da devolução do dinheiro poderia caracterizar constrangimento ilegal aos trabalhadores. Os trabalhadores não se sentiram seguros em voltar no carro do Sr. [REDACTED] e solicitaram que os Auditores-Fiscais do Trabalho que os levassem até um lugar seguro. O Auditor-Fiscal do Trabalho [REDACTED] transportou os trabalhadores até o bairro Goiabeiras, em Cuiabá-MT.

Foi agendada outra data, na semana seguinte, para que o Sr. [REDACTED] apresentasse o pagamento dos outros 2 (dois) trabalhadores ou em caso de não encontrá-los que fizesse um depósito no CPF dos mesmos e apresentasse aos Auditores-Fiscais do Trabalho. Assim, [REDACTED] efetuou o pagamento das verbas rescisórias dos outros dois trabalhadores, [REDACTED] [REDACTED] através de depósito bancário pelo CPF dos mesmos, no dia 11/08/2016.

Cabe ressaltar que a equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho não obtiveram êxito na busca pelos outros 2 trabalhadores, motivo pelo qual não foram entregues as vias do seguro desemprego.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREFEGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

VI - FORMA DE RECRUTAMENTO DOS TRABALHADORES

Visando explorar área para lazer junto ao Córrego da Mutuca, o empregador contratou trabalhadores para diversas funções, sendo que contava, no dia da inspeção realizada pela equipe de fiscalização, com 04 (quatro) empregados, sendo 02 (dois) contratados para desmate e 02 (dois) contratados para construir um barracão de 48m² em área de preservação ambiental.

No local foram entrevistados os 4 (quatro) trabalhadores :

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

O horário de trabalho informado pelos trabalhadores era das 6:00h às 17:30h com 2:00h de almoço.

As diligências de inspeção da equipe de fiscalização do Ministério do Trabalho revelaram que o empregador [REDACTED] que havia contratado os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED] no Bar da Silvânia em Cuiabá, os dois primeiros para trabalhar na construção do barracão, os dois restantes para serviços gerais, como desmate.

O sr. [REDACTED], em declarações prestadas, afirmou que teria firmado contrato de empreitada com [REDACTED] porém, sem formalização. Tal contrato seria apenas verbal. Ocorre que a atividade de construção se estendeu até o momento da inspeção no local de trabalho, atestando plena continuidade na relação estabelecida. Não havia previsão precisa de conclusão dos serviços, sendo que os comandos se processavam a cada visita do contratante.

Finalmente, importante frisar que os serviços prestados pelos referidos obreiros eram fiscalizados e orientados diretamente pelo Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED]

Os trabalhadores declararam que o Sr. [REDACTED] os buscava e levava todo dia, às vezes em carro oficial da Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Mato Grosso; que o sr. [REDACTED] os havia contratado e combinado valores de diária.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREFEGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

É importante ressaltar que o Sr. [REDACTED] pactuou, conforme declaração, os preços das diárias dos trabalhadores, ora R\$70,00, ora R\$80,00. Ele também, conforme dito, providenciou a alimentação (carne seca, arroz, feijão, pão), bem como o transporte ao local. Por fim, ele aferia a qualidade do serviço prestado e apresentava-se como possuidor da área. Nota-se aqui que o sr. [REDACTED] tem ânimo de dono, seja para fins de direito real, bem como de responsabilização trabalhista.

A figura do Sr. [REDACTED] aqui entendido como preposto do real empregador, não afasta a responsabilização daquele que visava o fim último do empreendimento, o contratante e única pessoa na cadeia de comando que era conhecida dos trabalhadores, o sr. [REDACTED]. O desconhecimento dos trabalhadores relativo à pessoa do sr. [REDACTED] é algo digno de nota a ponto de remeter o foco da fiscalização e a caracterização de responsabilidade do vínculo para o sr. [REDACTED].

VII – CONDIÇÕES DE VIDA E DE TRABALHO – TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

1 - CONDIÇÕES DEGRADANTES

Foram encontrados 4 (quatro) trabalhadores sem registro em carteira, que trabalhavam na abertura de picadas de acesso e desmatamento de área de Cerrado para construção de um barracão de 48m² e alojados em um barraco sem as mínimas condições de habitabilidade.

Nenhum dos trabalhadores possuía carteira de trabalho assinada, tampouco haviam feito exame médico admissional. No local, não havia fornecimento de água potável, fornecimento de alimentação farta e sadia, locais seguros para dormida, vez que eles dormiam ao relento, não havia fornecimento de equipamentos de proteção, não havia local apropriado para o preparo de alimentos. A água consumida no local provinha do córrego próximo, e não passava por qualquer filtragem, não podendo ser considerada própria para consumo. Perguntados sobre a existência de material necessário à prestação de primeiros socorros, não houve confirmação com os funcionários de sua disponibilização na propriedade. Não havia abrigos para proteger os trabalhadores das intempéries durante as refeições, nem instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, havendo o relato de que os trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas no mato ou no rio. Durante as refeições, não havia sido disponibilizado local adequado



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREFEGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

aos trabalhadores, sendo que comiam sentados em bancos improvisados de tábuas localizados a céu aberto em frente ao barraco. O barraco em que se encontravam, feito de pedaços de madeira, lona e palha, não possuía piso cimentado, de madeira ou de material equivalente, nem possuía paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente.

Os empregados dormiam em redes e colchonetes de sua propriedade. Os trabalhadores utilizavam, em parte, ferramentas de sua propriedade.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social. A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido se encontram as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supraregal (STF, RE 349.703/RS)

1.1 - Barraco de lona

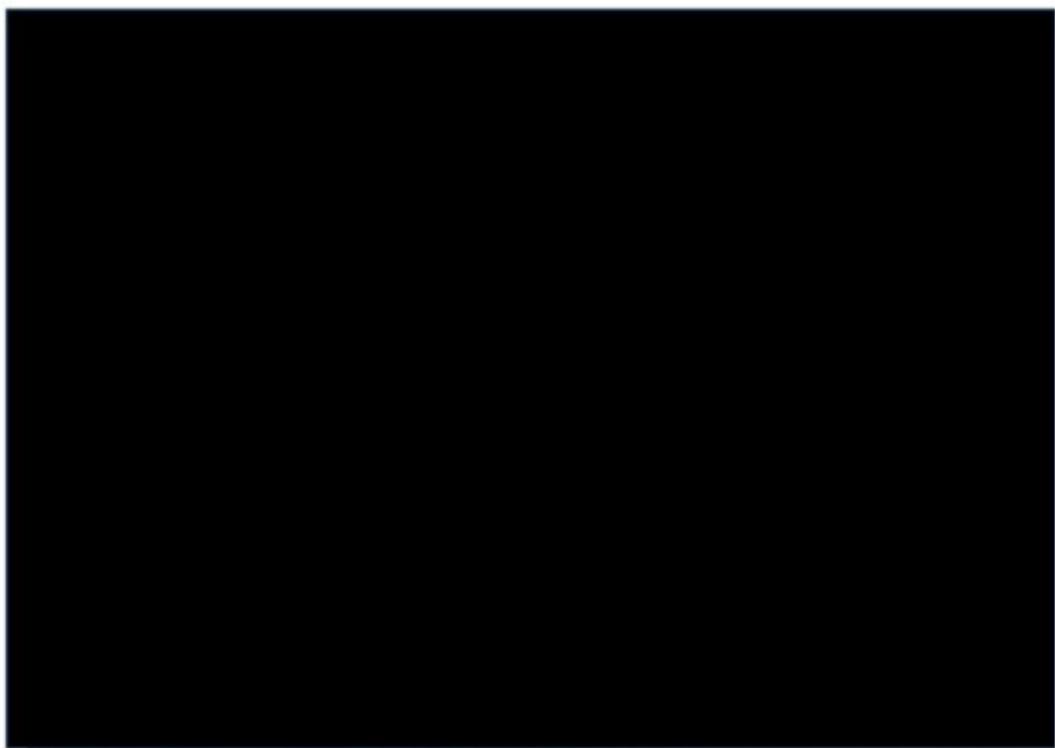
Os trabalhadores entrevistados pela equipe de fiscalização, durante o período que prestou serviços para a Sr. [REDACTED] ficaram alojados em um barraco de lona, construído perto de um rio, fixado no galho de uma árvore, coberto com lona na cor laranja, de chão batido, sem proteção lateral e sem portas que impedissem a entrada de animais silvestres e peçonhentos e protegessem do calor e do frio.

Os trabalhadores dormiam em redes por eles mesmos adquiridas.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Não havia banheiros nem lavanderias tendo os trabalhadores que se banhar e lavar suas roupas em um pequeno córrego próximo. Também não havia instalações sanitárias o que forçava os trabalhadores a fazerem suas necessidades fisiológicas no mato e no rio, conforme exposto nos depoimentos dos trabalhadores:



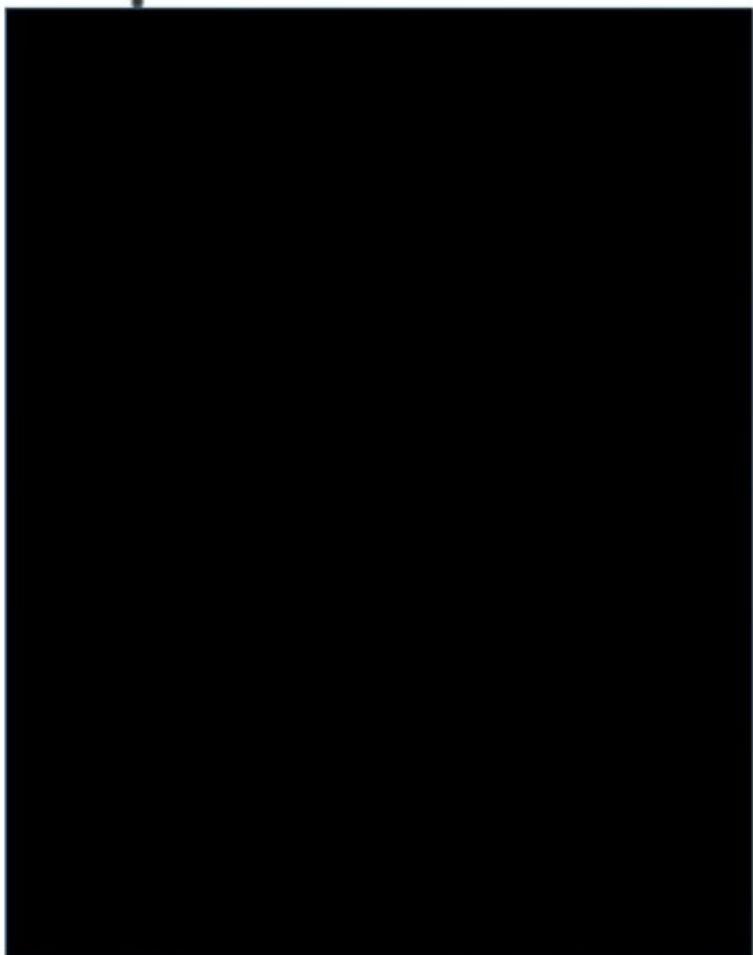
1.2 - Água para consumo e para o asseio pessoal

A água consumida pelos trabalhadores também era captada do córrego próximo ao barraco, e não passava por qualquer processo de filtragem ou tratamento o que expunha os trabalhadores ao risco de contraírem doenças.

As fotos abaixo também ilustram as condições da água utilizada pelos obreiros.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Agua para consumo e limpeza de alimentos. Retirada do rio Mutuca.

1.3 - Ferramentas, EPI's e materiais de primeiros socorros

O empregador não fornecia aos trabalhadores as ferramentas de trabalho, tendo estes que compra-las, tais como enchadas, machados, pás e cavadeiras. De outro norte, apesar da atividade exercida ser de risco não eram disponibilizados os equipamentos de proteção individual-EPI's.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**



Os depoimentos o Sr. [REDACTED] confirma isso.

Também não era disponibilizado nos locais de trabalho qualquer material de primeiros socorros, impossibilitando um primeiro atendimento em caso de acidente. Ressalte-se que a atividade desenvolvia-se em campo coberto de vegetação composta de arbustos, emaranhados de cipós espinhentos e capim nativo de variada altura. Através dos depoimentos dos trabalhadores tivemos conhecimento que na área onde estavam laborando existe uma quantidade muito grande de insetos, animais peçonhentos e inclusive onças. Além do mais os trabalhadores laboravam com machados de cortes afiados, com riscos constantes de se cortarem.

Pelas condições acima, a existência de Kit de primeiros socorros, devidamente dimensionado por profissional habilitado, constitui peça de fundamental importância quando da ocorrência de eventuais acidentes, podendo, por exemplo, ser o diferencial entre uma hemorragia controlada que permitiria conduzir o trabalhador até um estabelecimento de pronto socorro, ou uma morte causada por perda de sangue descontrolada causada por ferimento, sem o devido estancamento.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

1.4 - Alimentação

A atividade exercida era extenuante, haja vista que os trabalhadores se utilizavam de machados, cavadeiras e enxadas durante todo o dia. Apesar disso a alimentação consistia em um café pela manhã e duas refeições diárias compostas de arroz e carne e macarrão. Não havia local adequado para armazenamento dos alimentos, a carne era armazenada dentro de um isopor sem refrigeração e os mantimentos ficavam em cima de uma prateleira de madeira ao relento.

A large rectangular area of the document has been completely blacked out with a solid redaction mark, obscuring several paragraphs of text.

2 – SALÁRIOS

O Sr. [REDACTED] actuou, conforme declaração própria, que os preços das diárias dos trabalhadores, era entre R\$70,00 e R\$80,00. Ele também, conforme dito, providenciou a alimentação (carne seca, arroz, feijão, pão), bem como o transporte ao local.

3 - ISOLAMENTO GEOGRÁFICO

O local onde os trabalhadores estavam laborando dista 2 km (dois) quilômetros da estrada, que é servida de transporte, e uns 30 km da Cidade de Cuiabá, ainda assim o empregador não mantinha qualquer veículo na propriedade rural.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Para sair da fazenda os trabalhadores teriam que fazê-lo a pé ou esperar o comparecimento dos prepostos do empregador, que ocorria diariamente.

VIII) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	No. DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1	210182750	001727-2	Art. 444 da CLT	Manter empregado em condições contrárias às disposições legais
2	210183471	000005-1	Art. 29, caput, CLT	Ausência de anotação de CTPS no interstício legal.
3	210183608	000010-8	Art. 41 da CLT	Admitir ou manter empregado sem registro em livro.
4	210185317	131344-4	Art. 13, lei 5.889/73 e item 31.23.1 alínea "d" da NR-31	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.
5	210185082	131341-0	Art. 13, lei 5.889/73 e item 31.23.1 alínea "a" da NR-31	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.
6	210184833	131464-5	Art. 13, lei 5.889/73 e item 31.20.1 da NR-31	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
7	210183691	131388-6	Art. 13, lei 5.889/73 e item 31.23.10 da NR-31	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas.
8	21017267-3	131023-2	Art. 13 da lei nº 5.889/73 e Item 31.5.1.3.1, alínea "a" da NR 31	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
9	21017334-3	131372-0	Art. 13 da lei nº 5.889/73 e Item 31.23.4.3 da NR 31	Deixar de disponibilizar abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.
10	21017237-1	131037-2	Art. 13 da lei nº 5.889/73 e Item 31.5.1.3.6 da NR 31	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material de primeiros socorros.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREFEGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

IX) CONCLUSÃO

O presente relatório demonstra a violação sistemática dos valores, princípios e regras normativas, positivados principalmente na Constituição da República, nos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho. Com efeito, foram narrados os ilícitos de: Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral. Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual. Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente. Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios. Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores. Todos esses ilícitos, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados sobre a pessoa do trabalhador, configuraram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos senhores [REDACTED]

[REDACTED] por força da submissão de referidos senhores a condições degradantes de trabalho. Assim, condições degradantes de trabalho podem ser compreendidas como todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa.

Informamos, por fim, que os 04 (quatro) trabalhadores encontrados em condições degradantes, quais sejam, [REDACTED]

[REDACTED] foram resgatados pela fiscalização (conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, e Instrução Normativa 91/2011 do Ministério do Trabalho), tendo sido emitidas duas guias de seguro-desemprego de trabalhadores resgatados,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREFEGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

uma vez que os trabalhadores [REDACTED] desapareceram e não quiseram ser registrados, tampouco receber as guias do seguro desemprego.

Considerando o que foi acima exposto, bem assim os demais elementos obtidos na verificação física, descritos em outros Autos de Infração, não resta dúvida de que o possuidor da área [REDACTED] é responsável pela situação análoga à de escravo a que os trabalhadores estavam submetidos, materializada na submissão desses à situação degradante, abandono em local isolado e sem disponibilização de transporte adequado, dentre outras irregularidades, todas objeto de autos de infração. A responsabilidade do empregador deflui do fato dele ter total conhecimento da situação e mesmo tendo o poder de evitá-la nada fez.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREFEGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Era o que havia a relatar.

À consideração superior.

Cuiabá-MT, 17 de agosto do 2016

Auditor-Fiscal do Trabalho
Coordenador da Ação

Auditor-Fiscal do Trabalho

Auditor-Fiscal do Trabalho

Anexos:

- 1 – Cadastro do empregador
- 2 – Fichas de registro e contratos
- 3 - Notificações e planilhas
- 4 – Termos de depoimentos
- 5 – Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho
- 6 – Guias do Seguro Desemprego
- 7 – Autos de Infração
- 8 – CD com as filmagens e fotos da operação